

A. I. Nº - 269357.5000/05-7
AUTUADO - CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - JUTAÍ LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 29.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0217-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO RELATIVO A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS CUJO IMPOSTO É PAGO PELO SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. Imputações não impugnadas pelo sujeito passivo. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, no exercício de 2004. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a de entradas. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/9/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto efetuado pelo sistema de substituição tributária por antecipação, sendo glosado crédito no valor de R\$ 347,94, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto efetuado pelo sistema de substituição tributária por antecipação, sendo glosado crédito no valor de R\$ 584,34, com multa de 60%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de erro na apuração do imposto devido a título de “antecipação parcial”, sendo lançado tributo no valor de R\$ 5.274,75, com multa de 60%;

4. falta de recolhimento de ICMS, constatada em face da existência tanto de omissões de entradas como de saídas de mercadorias, sendo cobrado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado – 2004], sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.144,80, com multa de 70%;
5. falta de pagamento de ICMS devido a título de antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [sic – mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.288,77, com multa de 60%;
6. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, relativamente a mercadorias adquiridas de terceiros sem documentação fiscal, sendo que as mercadorias são enquadradas no regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2004), lançando-se o imposto no valor de R\$ 4.290,83, mais multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa impugnando apenas os itens 4º e 6º. Com relação aos demais, diz que providenciou de imediato a quitação dos valores lançados. Quanto aos itens impugnados, alega que as diferenças encontradas pela fiscalização decorrem de erros do seu sistema de controle de estoque, na transposição dos saldos de estoque dos meses de agosto para setembro e de outubro para novembro de 2004, fato este que implicou a escrituração errada do livro de inventário. Juntou demonstrativos indicando a razão das diferenças. Pede a revisão dos lançamentos.

O fiscal autuante prestou informação observando que o levantamento fiscal foi efetuado com os dados e documentos fiscais da empresa, e que os valores escriturados no Registro de Inventário devem refletir o estoque físico existente na data do inventário. Considera que os elementos apresentados pela defesa não provam de forma cabal suas afirmações.

VOTO

O contribuinte impugnou apenas os itens relativos ao levantamento quantitativo de estoque – itens 4º e 6º. Alega que as diferenças encontradas pela fiscalização decorrem de erros do seu sistema de controle de estoque, na transposição dos saldos de estoque dos meses de agosto para setembro e de outubro para novembro de 2004, fato este que implicou a escrituração errada do livro de inventário.

O Registro de Inventário deve ser escriturado com base na verificação e contagem física das mercadorias existentes na data do balanço ou inventário. Não é admissível a alegação de que o livro foi escriturado de forma errada em virtude de erros no sistema de controle de estoque, em decorrência de equívoco na transposição do saldo de um mês para outro.

Quanto ao fundamento jurídico, cumpre observar que, no caso do item 4º, embora tivessem sido apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, foi lançado o imposto apenas sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Com relação ao imposto devido por antecipação, objeto do item 6º, trata-se de modalidade de tributação disciplinada nos arts. 353 e ss. do RICMS. Houve infração aos arts. 116 e 124.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269357.5000/05-7, lavrado contra **CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 16.931,43, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 11.786,63 e de 70% sobre R\$ 5.144,80, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “d”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR